

1

## ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER N° 048/2018

**Emendas 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027 e 028**, de autoria do Vereador Claudio Giovane Prando Milli – PATRI ao **Projeto de Lei n° 031/2018**, de autoria do Executivo Municipal, **que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.**

Considerando a liminar deferida pelo Tribunal de Justiça, através do Relator Desembargador Manoel Alves Rabelo, requerida pelo Prefeito Municipal de Santa Teresa – ES, suspendendo o Art. 28., Inc. XI e o Art. 159.da Lei Municipal n° 973/90 que violam aos Art. 20.eArt. 112. da Constituição do Estado do Espírito Santo;

Considerando o Art. 47. do Regimento Comum das Escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado do Espírito Santo, “compete à direção da unidade de ensino o desenvolvimento dos processos de gestão, de acordo com os princípios constitucionais contidos nos artigos 205 e 206 da Constituição da República Federativa do Brasil”;

Considerando Art. 205. da Constituição Federal, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”e o art. 206, Inc. VI, “gestão democrática do ensino público, na forma da lei”;

Considerando o Art. 15. da Lei Federal n° 9394/96 – que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional,“os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”;

Considerando sobretudo, a Lei Estadual n° 5471/97 que “dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Estadual e dá outras providencias”, base fidedigna à elaboração do Projeto de Lei Municipal de Santa Teresa – ES n° 031/2018 que “dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providencias”, destacando o Art. 9° “os dirigentes das escolas públicas estaduais deverão ser escolhidos pela comunidade escolar, na forma desta Lei e

demais normas reguladoras” e o Art. 11. “o período de administração do Diretor e demais dirigentes da unidade escolar correspondente a mandato de 3 (três) anos, permitida recondução.

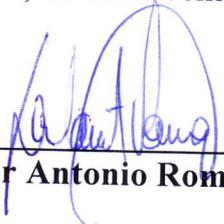
Considerando por fim, que na redação da Emenda 027/2018 (aditiva) não traz **a criação de uma nova equipe**, e logo, que esta pode ser constituída por funcionários da ativa, apenas direcionando os mesmos para tal função, o que não infringe o Art. 29 da Lei Municipal nº 973/90, portanto somos pela aprovação da emenda 027, que trata do Cap. III da Autonomia Financeira do Projeto de Lei nº 031/2018.

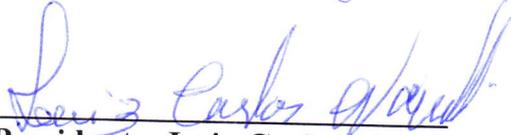
Quanto a Emenda nº 028/2018, CONSIDERANDO que o IBAM emitiu o parecer jurídico nº 3080/2018 dizendo claramente que a Emenda em análise não merece ser aprovada por ser inconstitucional; CONSIDERANDO que a Câmara não tem poder ilimitado de emendar projetos de iniciativa do Poder Executivo; CONSIDERANDO que a proposição visa criar indiretamente novos encargos ao Poder Executivo sobre matéria orçamentária; CONSIDERANDO o exposto somos pela REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 028/2018.

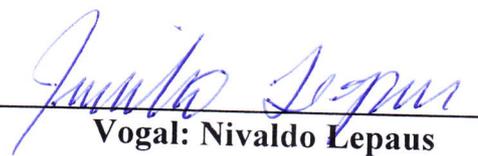
**Portanto somos pela:**

**APROVAÇÃO das emendas 021, 022, 023, 024, 025, 026 e 027, todas de 2018, e, REJEIÇÃO emenda nº 028/2018 por entendermos ser a mesma inconstitucional.**

Sala Augusto Ruchi, 13 de novembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**Relator: Delosmar Antonio Romagnha**

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente: Luiz Carlos Novelli**

  
\_\_\_\_\_  
**Vogal: Nivaldo Lepaus**